

Lei nº 238/97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Na forma do disposto nos artigo nº 159, § 2º e 160, § 6º inciso II, da Constituição do Estado da Bahia e do artigo 93, 4º da Lei Orgânica Municipal ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização, os critérios e a estrutura dos orçamentos;
- III - as disposições relativa às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas visando o incremento da sua receita.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Constituem objetivos básicos da administração pública municipal a serem contemplados na sua programação orçamentária anual;

Sauyashude

I - a modernização da Administração Pública, com ênfase na melhoria da arrecadação do Município para a ampliação dos investimentos e prestação de serviços a comunidade, com a qualidade necessária;

II - o incremento do acesso da população de baixa renda a serviços sociais básicos, com mais qualidade, nas áreas de educação, saúde, saneamento, segurança e ação social;

III - a realização de programas que concorram para maiores oportunidades de emprego e renda, valendo-se, inclusive, da parceria com a iniciativa privada;

IV - a promoção do desenvolvimento sustentável, buscando conciliar as necessidades de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida ;

V - a ampliação e melhoria da infra-estrutura urbana e industrial, oferecendo melhores condições de competitividade na atração de investimentos para o Município e possibilitando bem-estar para a população;

VI - a promoção das economias formais e informais, o fomento a programas estratégicos, priorizando a recuperação das áreas onde predominam os aglomerados urbanos;

VII - a ampliação e a diversificação da oferta de serviços, buscando a atração e implantação de novos empreendimentos, com especial ênfase ao turismo e à atividade comercial.

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1998 serão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período de 1998-2001, cujo o projeto de lei será encaminhado à Câmara de Vereadores, na forma da Constituição Estadual no seu art. 32, I, das Disposições Transitórias.

Parágrafo Único - A alocação de recursos nos orçamentos de 1998 far-se-á em consonância com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual.

Santos

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação de quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa.

Art. 5º - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-á a discriminação por unidade orçamentária e seu programa de trabalho, seguida a classificação funcional-programática expressa por categorias de programação em seu menor nível, indicando para cada um:

- I - orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:
 - a) Pessoal e Encargos Sociais;
 - b) Juros e Encargos da Dívida;
 - c) Outras Despesas Correntes;
 - e) Inversões Financeiras;
 - f) Autorização da Dívida; e
 - g) Outras Despesas de Capital

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projeto e por atividade.

Sauyoshu

§ 2º - Os títulos referidos no inciso II deste artigo serão identificados por projetos e atividades.

Art. 6º - A lei orçamentária anual conterá a previsão da receita e a fixação de despesas para convênios, na forma que determina a legislação federal e estadual.

§ 1º - A programação da despesa especificará o programa especial de trabalho, custeado por dotações globais, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - Poderá o Executivo Municipal detalhar as categorias de programação em subprojetos ou subatividades, para os fins que trata o "caput" deste artigo.

Art. 7º - Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, que não constarão das respectivas leis.

Art. 8º - A lei orçamentária anual estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho de 1997.

Art. 9º - As suplementações e modificações à lei orçamentária anual serão feitas através dos créditos adicionais, remanejamentos e transferências.

Art. 10º - As despesas de capital serão as previstas no Plano Plurianual na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 11 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro, será elaborada em consonância com a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município de CONCEIÇÃO DO JACUIPE e demais legislações vigentes que dispõem sobre a matéria.

Art. 12 - As despesas serão fixadas segundo as prioridades, os compromissos sociais, econômicos e financeiros e as aquisições de bens e serviços e a execução de obras do Município.

Santidade

§ 1º - Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - compromissos da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - manutenção dos serviços públicos municipais;

V - projetos e obras em andamento, que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º - As atividades básicas terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Os projetos em execução prevalecerão sobre novos projetos.

Art. 13 - A Secretaria de Finanças estabelecerá os limites para elaboração da proposta orçamentária anual, em função da estimativa da receita própria.

Art. 14 - As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo serão entregues à Secretaria de Finanças, para fins de consolidação, até 15 de julho de 1997.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta orçamentária, para o exercício de 1998, a Câmara de Vereadores terá como limite de suas despesas globais, 8% (oito por cento), do valor total do orçamento do Município.

Art. 15 - Poderá o Poder Executivo proceder os ajustamentos necessários no Plano Plurianual, ao longo do exercício, respeitadas as diretrizes e objetivos regionais, em função:

I - de recursos de convênios firmados durante o ano de 1998;

II - da otimização da aplicação de recursos públicos, resultantes do processo de racionalização administrativa;

III - da entrada efetiva dos recursos financeiros;

IV - da necessidade de complementação de obras e de serviços do exercício futuro para o exercício vigente, constante do Plano Plurianual.

SEÇÃO II

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades, que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência

social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 203 e 212 da Constituição Federal.

Art. 17 - As receitas do orçamento da seguridade social são as transferências do orçamento fiscal, aquelas diretamente arrecadadas, as contribuições sociais e as oriundas de convênios, bem como as demais receitas previstas em lei específica.

Art. 18 - As despesas do orçamento da seguridade social serão detalhadas pelos órgãos e fundos que o compõem e elaborados na forma previstas no Capítulo I desta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL

Art. 19 - A admissão de servidores na administração pública municipal será mediante concursos públicos, como disposto nos art. 37, II e art. 69, parágrafo único e I, II da Constituição Federal.

Art. 20 - No exercício financeiro de 1998, o limite de que trata a lei complementar nº 82, de 27 de março de 1995, para as despesas com o pessoal ativo e inativo, não ultrapassará 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Carvalho

X **Art. 21** - Na estimativa da receita serão considerados os recadastramentos imobiliários e econômicos e os efeitos das alterações na legislação tributária, propostas mediante projeto lei a ser enviado à Câmara até o encerramento do exercício de 1997, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II - revisão de isenção e incentivos fiscais;

III - revisão da legislação tributária de forma a constituir a justiça fiscal e permitir o atendimento das demandas da sociedade;

IV - adequação da legislação tributária municipal a eventuais modificações da legislação federal e estadual;

V - Vetado.

Parágrafo Único - Qualquer projeto de lei decorrente deste artigo, que seja aprovado após o 5º dia da data prevista para a entrega do orçamento será incluído no orçamento anual, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício anual, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1997, a programação constante da proposta orçamentária para 1998, poderá ser executada a 1/12 (um doze avos), para as despesas correntes e para as despesas de capital.

Parágrafo Único - Os projetos e atividades custeados com recursos de convênios, contratos e acordos, obedecerão, na sua execução, a entrada do recurso na Prefeitura e o cumprimento do cronograma.

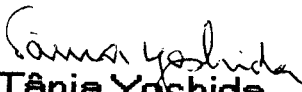
Art. 23 - O Poder Legislativo enviará, simultaneamente com o encaminhamento à sanção municipal dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de créditos adicionais, todos os dados relativos aos autógrafos, destacando as alterações ocorridas nos projetos originais, por iniciativa da Câmara Municipal.

Câmara Municipal

Art. 24 - A movimentação de dotações entre grupos de despesa de um mesmo projeto ou atividade, efetivar-se-á mediante reformulações nos quadros de detalhamento de despesa.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CONCEIÇÃO DO JACUIPE, 18 de julho de 1997


Tânia Yoshida
Prefeita

Registre-se, publique-se.